



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“**Art. 20-A.** As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição de proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

“**Art. 23-A.** São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência na cobrança de valores diferenciados por seguros de pessoas, em razão de sua condição.

Parágrafo único. A constatação de que a discriminação prevista no *caput* deste artigo se deu em razão da deficiência será apenada na forma do art. 88 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19871.52739-57

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, as pessoas com deficiência inspiraram em indivíduos das mais diversas sociedades sentimentos ambíguos – e nem sempre nobres. Eram alvo do deboche de uns e atraíam a piedade de outros, quando não a indiferença. Nos mais degradantes contextos históricos, eram simplesmente descartados por pessoas, instituições e governos descompromissados com a gramática mais elementar dos direitos humanos.

No século passado, entretanto, assistimos a uma verdadeira revolução do modo pelo qual compreendemos e nos relacionamos com a deficiência. Por fim, o mundo comprehendeu que não existe uma deficiência inerente à pessoa. A deficiência passou a ser vista como o resultado da interação de uma condição particular do indivíduo com as diversas barreiras à plena inclusão que a sociedade historicamente criou e culturalmente mantém.

O principal legado desse movimento de conscientização foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seu texto foi, entre nós, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com o *status* de norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Ao adaptar as normas da Convenção para o direito interno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) manteve-se fiel aos parâmetros estabelecidos por aquele documento.

Os dois documentos citados representam, internacional e internamente, o que há de mais avançado em termos de promoção, proteção e garantia do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Suas normas têm potencial para destruir as barreiras excludentes que mencionamos, superar preconceitos e eliminar estereótipos.

Sem embargo, observamos que, quanto a um ponto importante, a lei nacional apresenta uma lacuna.

O Artigo 25, alínea “e”, a Convenção determina que os Estados Partes proíbam a *discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e*



justa (destacamos). Já nos art. 20 e 23 do Estatuto, a vedação à discriminação somente está expressa em relação aos planos e seguros privados de saúde.

Sabemos que *mutualidade* e *cálculos de probabilidade* – fundamentais no contrato de seguro – são elementos para definir *prêmio, indenização e riscos de cobertura*; entretanto, são de notório conhecimento inúmeros casos em que operadoras de seguro se recusam a contratar seguro de vida ou impõem condições contratuais abusivas quando o proponente é pessoa com deficiência, e somente por causa dessa condição. Trata-se de postura discriminatória ilícita, em clara afronta à Convenção e à LBI.

Diante dessa realidade, propomos a inclusão dos arts. 20-A e 23-A – novos dispositivos antidiscriminatórios –, para que o escopo protetivo da LBI alcance não somente aos planos e seguros privados de saúde, mas também aos seguros de pessoas.

Julgamos ser necessário reforçar que práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência não serão toleradas. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/19871.52739-57